

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004885-65,2020,4,04,7002/PR

RECORRENTE: FELIPE SOCCOL BRANCO (RÉU) ADVOGADO(A): CHRISTIANO SOCCOL BRANCO

RECORRENTE: CYNTIA SOCCOL BRANCO (RÉU) ADVOGADO(A): CHRISTIANO SOCCOL BRANCO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte:

PENAL. ART. 297, §4°, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE AUTORIA E COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MAUANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA *EXECUÇÃO* NÃO CONHECIMENTO. PENAL. 1. Demonstrado em processo trabalhista, mediante declarações dos próprios réus, a existência vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora, é de ser mantida a condenação pela prática do crime do artigo 297. §4°. do Código Penal. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o registro de condenação definitiva por fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente ao delito em exame, 3. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem majoritariamente favoráveis, Sétima Turma esta entende a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que a medida mostre socialmente recomendável. 4. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem possui caráter retributivo dano causado. 5. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua

condenação nas custas e despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

Em suas razões, sustenta a defesa que houve violação ao art. 386, VII, do Código Penal, porquanto não restou caracterizada a "vontade de falsificar documento público". Alegam que a mera ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS não configura o delito previsto no art. 297, §4°, do Código Penal.

Decido.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, **Vice-Presidente**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003782633v2** e do código CRC **3ab226b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA

Data e Hora: 9/3/2023, às 18:8:42

5004885-65.2020.4.04.7002